

**CAU/RS**Conselho de Arquitetura  
e Urbanismo do Rio Grande do Sul

PROCESSO	SEI: 00176.001003/2024-34 - SICCAU: 1735034/2023
INTERESSADO	Presidência
ASSUNTO	Análise de Recurso Interposto – Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2023

---

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO RS Nº 1776/2024 – CAU/RS**

---

Aprova relatório e voto original referente à análise de recurso interposto ao Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2023.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente de forma remota, no dia 20 de maio de 2024, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o inteiro teor do Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2023 com Protocolo SICCAU nº 1735034/2023;

Considerando a Portaria Presidencial nº 035/2026, que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar e designou os integrantes da Comissão Processante;

Considerando o relatório conclusivo da comissão, que sugeriu: arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar; aplicação de penalidade pelo não cumprimento de convocação; ação judicial em desfavor da autora material do ocorrido, dado o prejuízo e agressão sofrida pelo Conselho Diretor e equipe de apoio do CAU/RS;

Considerando a decisão do presidente do CAU/RS de aplicação de sanção de despedimento, por justa causa;

Considerando recurso apresentado pelo empregado em 20 de dezembro de 2023;

Considerando a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar 002/2023, na 152ª Reunião Plenária Ordinária ocorrida em 29/01/2024, a membro do Plenário do CAU/RS, para a análise de recurso e elaboração de relatório e voto fundamentado;

Considerando o Relatório e Voto apresentado pelo conselheiro relator na 154ª Reunião Plenária Ordinária ocorrida em 25/03/2024 e a solicitação de vista do processo por outro membro do Plenário;

Considerando o Relatório e Voto vista apresentado na 156ª Reunião Plenária Ordinária ocorrida em 20/05/2024;

Considerando a escolha do Plenário do CAU/RS em aprovar o Relatório e Voto Original por votação com 14 (quatorze) votos pelo relatório e voto original contra 09 (nove) votos pelo relatório e voto vista.

**DELIBERA:**

1 – Aprovar o relatório e voto original referente à análise de recurso interposto ao Plenário.

2 - Determinar pela manutenção da decisão que determinou a aplicação da sanção de despedimento por justa causa ao recorrente.

3 - Encaminhar esta deliberação à Comissão Processante para dar ciência da decisão ao empregado.

4 - Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/RS.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 20 de maio de 2024

## 156ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS

## Folha de Votação

	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
1	Adryan Marcel Lorenzon Dos Santos		X		
2	Ana Paula Nogueira	X			
3	Andréa Larruscahim Hamilton Ilha				X
4	Andressa Mueller	X			
5	Antônio Cezar Cassol da Rocha		X		
6	Carline Luana Carazzo	X			
7	Carlos Eduardo Iponema Costa	X			
8	Cristiane Bisch Piccoli	X			
9	Eudes Vinícius Dos Santos		X		
10	Gislaine Vargas Saibro		X		
11	Isabel Cristina Valente	X			
12	José Daniel Craidy Simões	X			
13	Manderpool Cardoso Damasio		X		
14	Marcelo Arioli Heck	X			
15	Marcos Antonio Leite Frandoloso	X			
16	Nathália Pedrozo Gomes	X			
17	Nelci Fátima Denti Brum	X			
18	Paulo Ricardo Bregatto	X			
19	Rafael Ártico		X		
20	Rafaela Ritter dos Santos	X			
21	Rinaldo Ferreira Barbosa		X		
22	Silvia Monteiro Barakat		X		
23	Victor Castro		X		
24	Vivian Ribeiro Magalhães	X			

**Histórico da votação:****Reunião Plenária Ordinária Nº 156****Data:**20/05/2024**Matéria em votação:** Análise de Recurso Interposto – Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2023**Resultado da votação:** Sim (14) Não (09) Abstenções (00) Ausências (01), Total (23)**Impedimento/suspeição:** -**Ocorrências:** -**Condutora dos trabalhos (Presidente):** Anelise Gerhardt Cancelli**Secretária:** Mônica dos Santos Marques



Documento assinado eletronicamente por **ANELISE GERHARDT CANCELLI, Conselheiro(a)**, em 23/05/2024, às 10:36, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MÔNICA DOS SANTOS MARQUES, Secretária de Apoio às Comissões e Órgãos Colegiados**, em 23/05/2024, às 10:51, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **D9594D3B** e informando o identificador **0237873**.

Rua Dona Laura, 320 - 14º andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

00176.001003/2024-34

0237873v5



PROCESSO	Protocolo SICCAU nº 1735034/2023
INTERESSADO	F.S.B.S.
ASSUNTO	Análise do recurso interposto em face de decisão proferida em PAD
RELATÓRIO	

Trata-se da apreciação de recurso interposto por F.S.B.S, ex empregado do CAU/RS, em face da decisão proferida no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar – PAD, instaurado pela Portaria Presidencial nº 035, de 03 de abril de 2023, no qual foi determinada a aplicação da sanção de despedimento do empregado por justa causa (fls. 200-215).

Junto com o recurso interposto, a parte recorrente solicitou que fosse aplicado efeito suspensivo aos efeitos da sanção de despedimento por justa causa e a revisão do ato administrativo pela autoridade julgadora do processo. Apreciados os pedidos pela Presidência do CAU/RS, restou mantida a decisão, não sendo concedido o efeito suspensivo, tendo sido remetido o recurso para apreciação do Plenário do CAU/RS (fls. 217-218).

Na reunião do Plenário do CAU/RS de nº 152, realizada em 29 de janeiro de 2024, o processo foi distribuído e coube a mim a relatoria do processo.

Diante da complexidade do caso e de minhas atribuições profissionais, solicitei a prorrogação do prazo para apresentação da minha manifestação, o que foi aprovado na 153ª reunião do Plenário do CAU/RS, realizada em 26 de fevereiro de 2024.

É o breve relatório, passo a apresentar meu voto sobre o processo.

#### VOTO FUNDAMENTADO

Inicialmente, cumpre informar que realizei atenta leitura do processo como um todo e não posso deixar de compartilhar com os colegas do Plenário e empregados presentes, o meu sentimento de tristeza e preocupação ao tomar ciência de tão graves fatos ocorridos na sede do Conselho, os envolvidos na articulação das condutas e as consequências a partir do ocorrido. Como sabem, tenho uma caminhada como servidor público e jamais presenciei algo como o acontecido no CAU/RS, fartamente documentado no processo.

Dito isso, ao realizar minha análise acerca deste processo, procurei fazer um exercício de empatia, me colocando no lugar tanto do recorrente, quanto dos ofendidos, sejam estes à época dos fatos, conselheiros ou empregados do CAU/RS presentes na reunião do Conselho Diretor de 24 de março de 2023, por volta das 15h30min, na qual a gravíssima conduta foi praticada.



Outra observação importante se faz no contexto de que as questões tratadas no presente processo administrativo foram judicializadas pelo recorrente, sendo ajuizada reclamação trabalhista pelo ex empregado tombada sob o nº ATOOrd 0020921-84.2023.5.04.0018, que tramita perante a 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Saliento que consta nos autos deste processo administrativo o inteiro teor de duas decisões judiciais, negando pedido liminar de reintegração ao cargo ao ex empregado, tanto no primeiro grau de jurisdição (fl. 232-233) quanto no segundo grau de jurisdição (fls. 234-239), confirmando a adequação da decisão tomada no âmbito administrativo, principalmente quanto a não concessão de efeito suspensivo à sanção de despedimento por justa causa do recorrente.

Da leitura do recurso interposto (fls. 202-217) verifico que o recorrente, sustenta a ausência dos requisitos legais para a justa causa, a existência de vícios quanto à forma do PAD - a nulidade do processo administrativo, a inobservância ao rito procedimental previsto em Regimento Interno, a ausência de indicação da falta cometida e da correspondente capitulação, o cerceamento do direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, bem como a ausência de isenção e de imparcialidade. Refere, ainda, ausência de requisitos materiais, subjetivos e objetivos para a aplicação da sanção de despedimento por justa causa. Requer, assim, a reintegração ao cargo ou aplicação de efeito suspensivo à decisão, pagamento de todos os salários do período de afastamento, inclusive natalinas, férias e depósitos fundiários.

Realizada a leitura dos argumentos do recurso, infiro que, em sua maioria, são argumentos quanto à supostas nulidades do processo que já foram declinados nas manifestações do recorrente no curso da instrução do PAD, argumentos que foram objeto de análise tanto pela Comissão de Inquérito quanto pela Assessoria Jurídica do CAU/RS por ocasião do julgamento proferido pela Presidência do CAU/RS, oportunidades em que o processo foi julgado regular, tendo atendido o devido processo legal administrativo e possibilitado a ampla defesa do recorrente, tendo, saliento por ser relevante, sido ampliado esse direito de defesa do recorrente.

**Além disso, como explicitado anteriormente, as questões referentes a este PAD foram judicializadas pelo recorrente antes mesmo da interposição deste recurso administrativo, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 15/12/23 e o recurso administrativo ao resultado deste PAD foi interposto em 20/12/23. Destaco que na reclamação trabalhista ajuizada, consta pedido liminar para a reintegração do ex empregado ao cargo, baseado em supostas nulidades deste PAD, pedido liminar este que, após a análise técnica do PAD realizada por Juiz e por Desembargador, restou indeferido tanto no primeiro, quanto no segundo grau de jurisdição, evidenciando ausência de nulidades processuais.**

De qualquer forma, passo a realizar as seguintes considerações quanto aos alegados vícios formais e suposta ausência de requisitos legais para a demissão por justa causa do recorrente:

O recorrente foi despedido por justa causa, porém, no seu entendimento, alega que o CAU/RS não teria observado os requisitos formais do processo administrativo, deixando de



imputar a conduta da parte indiciada, não apresentando também a indicação da falta cometida e, em decorrência disso, alega que teria ficado impossibilitado de exercer o devido contraditório junto aos autos.

Importante referir que os conselhos de fiscalização do exercício profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sendo necessária a motivação para dispensa de seus empregados, uma vez que se sujeitam aos princípios norteadores da administração insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Os princípios constitucionais mencionados acima são de observância obrigatória nos processos administrativos, impondo à autoridade julgadora o dever de seguir os termos previstos em lei, procedimento este plenamente atendido pelo CAU/RS em seus expedientes administrativos.**

Para tanto, através da Portaria Presidencial nº 035, de 03 de abril de 2023, que considerou as informações recebidas sobre supostas manifestações de desprezo, difamação e ameaça, em face das pessoas presentes na reunião do Conselho Diretor ocorrida no dia 24 de março de 2023, procedeu-se a instauração do Processo Administrativo Disciplinar-PAD, nos termos do Regime Disciplinar dos Empregados do CAU/RS, visando apurar condutas praticadas em desacordo com este regramento.

Cabe referir que a Deliberação Plenária nº 266/2014, que trata do Regime Disciplinar dos Empregados do Conselho de Arquitetura e Urbanismo e do Processo Administrativo, estabelece em seu Art.13 que:

**“Art.13. Qualquer irregularidade observada no desenvolvimento dos serviços do Conselho deverá ter sua apuração imediata, mediante sindicância ou procedimento administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.” (grifei)**

Diante disso, tendo em vista as informações sobre o fato ocorrido na Reunião do Conselho Diretor, observo que foi dado imediato andamento a instauração do processo administrativo mencionado. Alega o recorrente que não foi observado o disposto no artigo 26, II, da Deliberação Plenária nº 266/2014 que assim estabelece:

**“Art. 26. Na realização do procedimento administrativo disciplinar serão observadas as seguintes normas:**

**[...]**

**II – A citação será feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data marcada para a audiência inicial e o instrumento respectivo conterá, além do dia, hora e local, a qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada;”**



O recorrente infere que o suposto descumprimento do rito processual acabou por lhe prejudicar sob a seguinte alegação:

“9. Isso porque, conforme se extrai da norma de regência, para a realização da audiência inicial – e de todo o processo administrativo, acresce-se<sup>1</sup>, **é necessário que o indiciado conheça a falta que lhe está sendo imputada, bem como a capitulação corresponde, o que não ocorreu. Não constou dos autos do processo nenhuma imputação de conduta ao reclamante, tampouco indicação da falta que lhe estava sendo atribuída, apenas a indicação de que o PAD tinha por objeto “apurar as condutas praticadas por empregados”.**

10. Ora, para que a parte possa apresentar defesa, por evidente, deve conhecer quais fatos lhe estão sendo exatamente arrogados; no entanto, nada havia nesse sentido no Processo Administrativo. **Tratava-se, claramente, de sindicância de apuração de fatos, não de acusação. No entanto, ilegalmente, culminou na despedida.**”

De forma diversa do alegado, destaco, os fatos narrados foram formalizados através de manifestação escrita por parte do Gerente Geral do CAU/RS detalhando minuciosamente o ocorrido na data já mencionada, bem como imagens do material entregue à Polícia Federal, que deu origem à Certidão de Ocorrência nº 164/2023.

Do conteúdo escrito, bem como dos desdobramentos da situação, **o recorrente esclareceu por livre e espontânea vontade, através de e-mail datado de 02/04/2023 – domingo à noite, que a autoria material dos fatos foi de sua esposa**, conforme extrai-se do trecho da comunicação do recorrente:

“Quando vi a descrição da pessoa no Boletim de Ocorrência, logo lembrei da mensagem que a Josi havia me encaminhado, em dia anterior, e pensei que poderia ser a minha própria esposa, que é a pessoa com quem compartilho minhas angústias e todos os problemas que surgem no meu dia-a-dia.

Assim que voltei para casa, como de costume, falei sobre o meu dia de trabalho e comentei o que havia acontecido na semana anterior. **Naquele momento, ela me falou que havia feito os arranjos e enviado as mensagens.**” (grifei)

Reproduzo neste ponto o trecho que sugere a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, no dia 03 de abril de 2023, **imediatamente** após o envio do e-mail referido acima por parte do recorrente:





“Considerando os fatos acima e os demais documentos constantes do protocolo siccau, em especial os registros de fotos e ocorrência da Polícia Federal;

Considerando as hipóteses para instauração de Processo Administrativo Disciplinar previstas no art. 14, II do Regime Disciplinar dos Empregados do CAU/RS.

Sugiro que seja instaurado processo administrativo disciplinar para apurar possíveis condutas praticadas pelo empregado e demais envolvidos, capituladas conforme o Regime Disciplinar dos Empregados do CAU/RS e a Consolidação das Leis do Trabalho.”

Assim, diante da manifestação contundente do Gerente Geral, visando elucidar a motivação dos fatos descritos, procedeu-se com a abertura do Processo Administrativo Disciplinar, na medida que ocasionaram reações das mais variadas formas junto aos empregados e conselheiros presentes na situação grave que se vislumbrou naquela reunião do Conselho Diretor.

**Esclareço que ao recorrente foi encaminhada notificação prévia juntamente com a cópia integral dos autos.** Tanto é verdade que no dia 08 de maio de 2023, este se manifestou dentro do prazo de apresentação de defesa prévia, através de seu procurador constituído, pela falta de pertinência na produção de prova testemunhal, uma vez que, no seu entendimento, já havia elucidado os fatos junto ao e-mail encaminhado no dia 02 de abril de 2023.

Ainda, cabe destacar que o processo administrativo tramitou regularmente durante todo o seu curso, bem como observou e oportunizou a ampla defesa e o contraditório. Assim foi, tanto que ao recorrente foi concedida a oportunidade de prestar esclarecimentos por meio de depoimento pessoal e defesa escrita, conforme se verifica no processo (PROTOCOLO SICCAU Nº 1735034/2023).

Nesse sentido, não há falar em falta de descrição detalhada da conduta praticada, uma vez que o próprio recorrente apresentou manifestação previamente à Comissão de Inquérito através de e-mail, esclarecendo ele próprio o seguinte:

“Na última quinta-feira, estive no CAU para trabalhar presencialmente. Em conversa com os colegas do jurídico, **tomei conhecimento dos fatos ocorridos na sexta-feira anterior, durante o Conselho Diretor.**

Enquanto me contavam o que ocorreu, mostraram-me as fotos dos arranjos e dos textos que foram encaminhados. Quando vi a descrição da pessoa no Boletim de Ocorrência, logo lembrei da mensagem que a Josi havia me encaminhado, em dia anterior, e pensei que poderia ser a



minha própria esposa, que é a pessoa com quem compartilho minhas angústias e todos os problemas que surgem no meu dia-a-dia. Assim que voltei para casa, como de costume, falei sobre o meu dia de trabalho e comentei o que havia acontecido na semana anterior. **Naquele momento, ela me falou que havia feito os arranjos e enviado as mensagens.”** (grifei)

Reitera-se, não merece prosperar o argumento do recorrente sobre a falta de informação referente ao escopo da falta cometida que deveria estar contida na Portaria Presidencial nº 035/2023, uma vez que havia a informação adequada e clara no referido documento, nos termos do trecho em que segue logo abaixo:

**“Considerando as informações** recebidas do Gerente Geral, Tales Völker, **sobre as manifestações de desapareço, difamação e ameaça, em face das pessoas presentes na reunião do Conselho Diretor do dia 24 de março de 2023;**

Considerando as hipóteses para instauração de Processo Administrativo Disciplinar previstas nos art. 14, II ,a e 11 do Regime Disciplinar dos Empregados do CAU/RS”. (grifei)

Além disso, era de conhecimento do recorrente que o **“cerne da questão foi a entrega anônima de flores e bilhetes aos presentes na reunião do Conselho Diretor do dia 24/03/2023”**, sendo-lhe oportunizado prazo para a apresentação de defesa escrita, conforme consta nos autos do PAD.

**Mas não só isso. Após a primeira manifestação decisória quanto ao Processo Administrativo Disciplinar, observada a instrução processual, todas as oitivas, o documento de defesa e o relatório final, sendo identificado que o processo ainda não apresentava as condições para o esclarecimento pleno do caso, foi determinada a realização de nova intimação do ora recorrente buscando maior esclarecimento dos fatos, contudo este optou, deliberadamente, por não comparecer sob o argumento de que nada haveria para acrescentar às razões já expostas junto ao processo administrativo.**

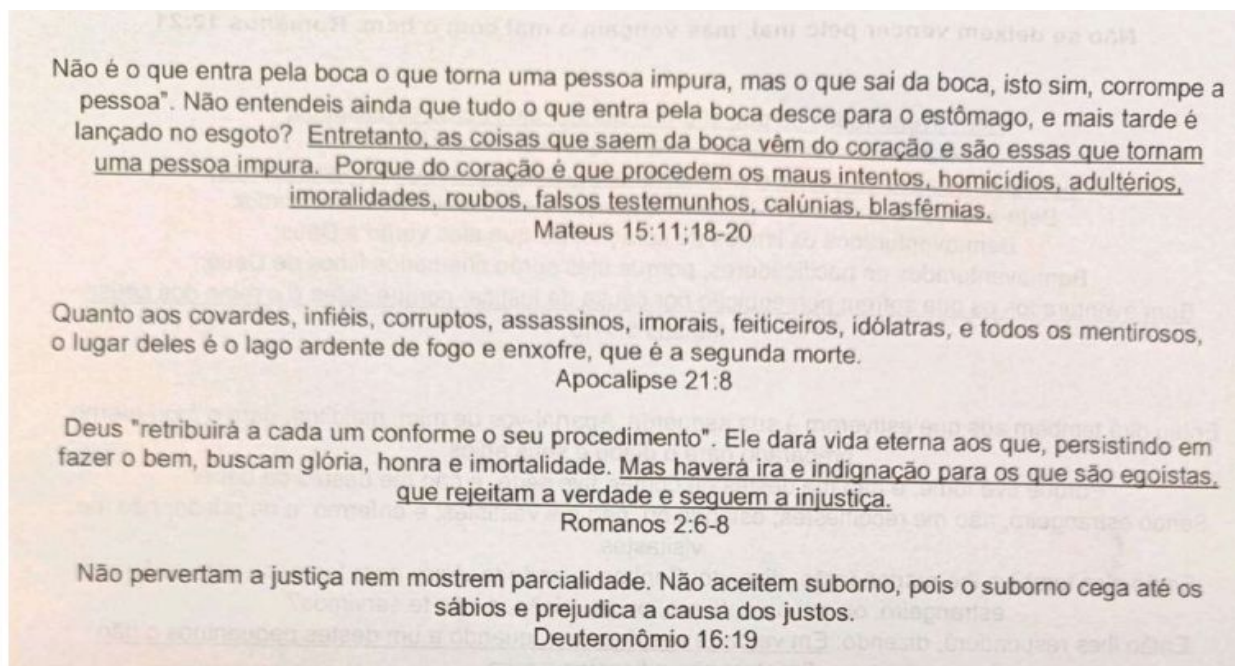
Percebe-se claramente que ao recorrente foram concedidas diversas oportunidades para efetivamente esclarecer a real motivação dos fatos constatados em decorrência da atitude desmedida de sua esposa para com empregados e conselheiros do CAU/RS e o recorrente preferiu não utilizar de seu direito de defesa e contraditório, o que poderia ter contribuído positivamente em sua defesa.

Tenho presente que razão de agir não haveria à autora material dos fatos (esposa do recorrente) se não fosse esta fomentada por discursos desabonadores por parte do recorrente, em relação a seus colegas, Conselheiros e ao CAU/RS como um todo.



O argumento falho e reiterado em sua peça inicial de que sua esposa agiu de forma impulsiva, buscando “instigar à reflexão aqueles que julgou capazes de intervir sobre o ambiente de trabalho nocivo” não possui o menor cabimento, bastando para tanto analisar o teor das mensagens e respectivos destaques, imputadas à cada pessoa, minuciosamente escolhida como alvo da conduta.

Como exemplo, reproduzo os seguintes trechos das mensagens encaminhadas:



Do exposto acima, cabe destacar os dizeres dos seguintes provérbios “Apocalipse capítulo 21, versículo 8” e “Romanos capítulo 2, versículos 6 a 8”. De uma simples leitura, qualquer pessoa que recebesse uma mensagem anônima neste sentido entenderia como tom de ameaça, sem sombra de dúvidas.

Evitando maiores digressões, na medida que as provas referentes aos fatos narrados encontram-se nos autos, faz-se apenas uma nova observação quanto ao episódio: **as pessoas diretamente afetadas no dia do ocorrido são quase todas Arquitetos e Urbanistas.** Agrega-se ao fato que tal situação não atingiu apenas os conselheiros, mas também a autarquia federal como um todo, na medida que foram imputadas condutas consideradas graves ao ente público também, uma vez que ao atingir seus empregados e coordenadores, atinge da mesma forma e proporção o CAU/RS.

Além disso cabe a reflexão de que não competiria à esposa do recorrente intervir, de forma danosa, no ambiente de trabalho do esposo, cabendo apenas ao próprio recorrente procurar auxílio referente às questões sobre demandas laborais junto ao CAU/RS, se assim sentisse necessidade.



**Assim, realizada a análise robusta do processo pela autoridade julgadora quanto ao ocorrido na data de 24 de março de 2023, sobressai a evidente autoria intelectual do recorrente, pela manifestação realizada em tom de ameaça por sua esposa, autora material das condutas. Sobre este ponto, faz-se necessário apresentar aqui o seguinte trecho do julgamento:**

**“Conhecer as rotinas, dinâmica, horários e formato das reuniões, se estas seriam presenciais ou remotas, conhecer as pessoas ocupantes de cada cargo dentro da autarquia, e conhecer o nome/sobrenome pelo qual cada um é chamado, saber de circunstâncias específicas ocorridas ao longo dos trabalhos, por anos, na repartição, ou seja, a idealização, a autoria intelectual da iniciativa, sob qualquer ângulo que se observe a dinâmica dos fatos, não se sustenta como possível de ser atribuída a alguém que não integre o quadro de empregados, ou que, mesmo não sendo empregado, não guarde estreita relação de atuação junto ao Conselho.**

É, por assim dizer, argumento falacioso do empregado investigado, que a autoria do fato ocorreu por iniciativa exclusiva de sua esposa, ainda que este possa ter, na relação diária de convívio com sua companheira, dividido suas angústias oriundas de seu trabalho de assessor jurídico no CAU/RS.

Como dito anteriormente, a grave manifestação de desapareço, difamação e ameaça foi perpetrada originalmente de forma anônima, e assim era pretendido que continuasse o ato, apócrifo. De fato, o pagamento mediante o uso de PIX, realizado aos jovens que entregaram a pasta na Sede do CAU/RS, contendo as explicações do ato delituoso a todos os empregados do Conselho foi realizado apenas por um mero descuido, uma falha, ou um golpe de má sorte, dito desta forma, falha esta que foi determinante para que o empregado investigado entendesse como sendo a sua melhor alternativa enviar um e-mail, em 02 de abril de 2023, atribuindo a sua esposa a autoria dos fatos (fl. 40).



E isso se comprova de forma inequívoca no depoimento do empregado à Comissão de Inquérito (fl.97), quando esclareceu que resolveu explicar os fatos, após conversa com seus colegas advogados, integrantes da Gerência Jurídica do CAU/RS sobre o ocorrido na reunião do Conselho Diretor. Na conversa, o empregado investigado, a partir de informações sigilosas obtidas pela natureza da função exercida, na confiança e na fidúcia que deve existir entre o corpo de procuradores do Conselho, se viu realmente sem alternativa para manter o ato no anonimato, eis que era iminente a descoberta pelo Conselho quanto à autoria material do fato. Não houvesse ocorrido tal conversa, não teria o empregado investigado a iniciativa de criar uma versão que entendeu ser plausível e capaz de justificar o ocorrido, e enviar, via e-mail, para os ofendidos. Nesse ponto, julgo que já se está diante de grave conduta, a quebra da confiança e da fidúcia para com os colegas do próprio setor de trabalho, advogados procuradores do Conselho.”

Nota-se que as mensagens contidas em cada cartão foram escolhidas minuciosamente, trazendo de forma implícita uma evidente ameaça a cada pessoa, não competindo à autora material dos fatos, mas sim ao seu esposo, ora recorrente, conhecer detalhadamente as rotinas do ente público, bem como de seus destinatários para realizar uma sequência de condutas que culminou com a sua demissão por justa causa.

**Diante do exposto, a esta altura de meu voto assevero com convicção que não resta constatada qualquer nulidade do processo administrativo, na medida que todos os pontos levantados pelo recorrente foram devidamente analisados e validados ao longo de toda a instrução processual e no seu julgamento. Além disso a legalidade do processo foi também objeto de análise pelo Poder Judiciário, em duas instâncias decisórias. Ao final, a autoridade julgadora do CAU/RS apresentou suas razões de decidir de forma totalmente fundamentada e, por decorrência lógica, esta seria objeto de irrisignação por parte do recorrente.**

No despacho de julgamento, além da extensa fundamentação apresentada pela autoridade julgadora, observa-se que foi oportunizado ao recorrente ciência imediata da decisão expedida, sendo-lhe concedido prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do §2 do Art. 14 do Regime Disciplinar, para recorrer de forma fundamentada da decisão.

Verifico que o recorrente foi devidamente intimado da decisão em 04 de dezembro de 2023 e o seu procurador no dia 05 de dezembro de 2023, com envio da íntegra do PAD em 06 de dezembro de 2023, conforme solicitação do procurador do recorrente, sendo então





contado o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de recurso a partir do dia 07 de dezembro de 2023, **evidenciando claramente a concessão de prazo dilatado ao recorrente em absoluto respeito à ampla defesa e contraditório.**

Como se observa, o processo tramitou regularmente e, por diversas vezes, foi oportunizada a ampla defesa ao recorrente, sendo uma opção pessoal deixar de comparecer perante a Comissão de Inquérito, em duas oportunidades.

**Nesse momento passo a realizar minhas considerações sobre o mérito do processo, ou seja, uma vez verificada a tramitação regular do PAD, se a sanção aplicada merece ou não reforma pelas razões de mérito declinadas no recurso interposto.**

Ainda que os fatos em questão tenham, à época, ganhado notoriedade no âmbito do Conselho, tenho que a presença no CAU/RS dos novos Conselheiros eleitos, justifica rememorar as condutas realizadas, nos exatos termos de partes esclarecedoras da ocorrência que foi registrada na Polícia Federal (fls. 8-9):

*“Os mesmos trouxeram objetos que foram entregues à diretoria do Conselho, por volta 15h30min, em uma reunião do Conselho Diretor do órgão que ocorreu na data de hoje, iniciada às 14h. Os objetos em questão tratam-se de 11 arranjos de flores, da qualidade Flor de Cúrcuma, cada uma identificada nominalmente, neste momento escrito à mão, e em seu interior, em letras impressas, contendo versículos bíblicos com caráter de julgamento apocalíptico, em função de supostas práticas condenáveis pela visão de qualquer leitor.”* (grifei)

(...)

*“Cada mensagem em cada cartão supostamente guarda a leitura de quem a enviou sobre o destinatário, contendo um sentido implícito de ameaça velada, causando medo e desconforto aos destinatários. Mais ainda, acompanha os objetos uma pasta timbrada de um evento do próprio Conselho, denotando que o autor tem acesso a este material. A pasta foi entregue por dois adolescentes um masculino e outro feminino, desconhecidos dos membros do conselho. Os apresentantes da ocorrência possuem filmagens dos jovens obtidas no sistema CATV do prédio do Conselho, Edifício La defense, na Rua Dona Laura 320, Rio Branco, Porto Alegre/RS. A mesma contém escritos a punho em um bilhete de endereçamento pensado com clips na capa, bem como na contracapa. O conteúdo da pasta se trata também de passagens bíblicas apocalípticas, de julgamento com penalidades aos julgados.”* (grifei)

De forma adicional, reproduzo somente um exemplo das ameaças realizadas (fls. 11 e 27):



Acautelai-vos, porém, dos falsos profetas, que vêm até vós vestidos como ovelhas, mas, interiormente, são lobos devoradores.  
Por seus frutos os conhecereis. Porventura colhem-se uvas dos espinheiros, ou figos dos abrolhos? Assim, toda a árvore boa produz bons frutos, e toda a árvore má produz frutos maus.  
Não pode a árvore boa dar maus frutos; nem a árvore má dar frutos bons.  
Toda a árvore que não dá bom fruto corta-se e lança-se no fogo.  
Portanto, pelos seus frutos os conhecereis.  
Mateus 7:15-20

**Da leitura da peça recursal, observo que o recorrente não apresentou em sua manifestação, argumentos de mérito distintos daqueles já constantes no processo.** E, além disso, entendo que o recorrente desperdiçou valiosas oportunidades, nas quais poderia ter trazido informações detalhadas sobre o ocorrido, contudo optou por deixar de bem esclarecer as graves condutas realizadas ao deliberadamente não comparecer, em duas oportunidades, às



audiências para as quais fora intimado, ou mesmo a sua esposa tivesse se dignado a prestar informações à Comissão de Inquérito, a qual certamente teria muito a contribuir e a esclarecer.

**O julgamento deste processo concluiu, de forma bem fundamentada que, embora a autoria material dos fatos recaia sobre a esposa do recorrente (fato por ele declarado), a autoria intelectual das graves condutas praticadas em desfavor do CAU/RS, conselheiros e empregados, foi atribuída ao recorrente, motivo pelo qual lhe foi aplicada a sanção de despedimento, por justa causa, considerando a gravidade das condutas praticadas e os motivos agravantes presentes no julgamento (fls.156-170).**

Chama a atenção dentre as agravantes da decisão que determinou o despedimento do recorrente, a constatação da gravidade das faltas cometidas pelo recorrente e sua peculiar condição de advogado, tendo em vista que, à época dos fatos, este exercia função de confiança junto ao CAU/RS.

O recorrente, contudo, sustenta que houve ausência de imparcialidade no julgamento, sem a observância aos requisitos de proporcionalidade e de imediaticidade da pena aplicada.

Entendo que tal argumento não se sustenta, na medida em que, a todo o momento, ficou evidenciado que o CAU ofereceu chances ao recorrente de se manifestar e, ainda, o processo disciplinar foi prontamente instaurado culminando na aplicação de sanção proporcional à grave falta cometida.

Cabe destacar que a autoridade julgadora pode solicitar diligências adicionais nos processos instaurados e pode divergir, de forma fundamentada, das conclusões exaradas pela comissão processante, sem qualquer ofensa aos direitos constitucionais do recorrente, devendo para tanto, reitero, fundamentar sua decisão com elementos existentes no processo. De fato, uma vez observada a insuficiência de diligências necessárias, sobressai a possibilidade de, mediante decisão fundamentada, solicitar maiores esclarecimentos para a fiel elucidação dos fatos, oportunizando prazo para manifestação do investigado, procedimento este realizado no curso do PAD.

Como dito anteriormente, os entes públicos devem pautar seus atos administrativos em estrita observância dos princípios norteadores insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo a legalidade um dos princípios que o Poder Judiciário tem minucioso zelo, quando da verificação de seu fiel cumprimento em demandas como a presente.

Ainda, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, direitos fundamentais previstos na Carta Magna em seu Art. 5º, inciso LV, também são naturalmente postos à prova e validados pelo Poder Judiciário, o que de fato ocorreu no presente caso, em duas instâncias judiciais.

No âmbito de PAD a Comissão Processante opina, contudo, a quem cabe o poder de decidir é a autoridade competente. Nesse contexto, a decisão que determinou a aplicação da sanção de despedimento por justa causa da parte recorrente mostrou-se intransponível e insubstituível por outra sanção de menor intensidade.

Nesse contexto, extrai-se o seguinte trecho do julgamento:





### **“3) DO JULGAMENTO DO PAD.**

No que se refere ao julgamento do PAD, concordo parcialmente com as conclusões a que chegou a Comissão de Inquérito.

O primeiro ponto de concordância com as conclusões da Comissão de Inquérito se refere à autoria material dos fatos. Isso porque, de fato, restou suficientemente esclarecido na instrução do PAD, que foi a esposa do empregado investigado quem realizou a compra das flores que foram entregues aos participantes da reunião do Conselho Diretor do CAU/RS de 24 de março de 2023, junto com as mensagens contendo as ameaças (fls.8-11 e 13-34).

Além disso, consta o nome da esposa do empregado investigado no comprovante de pagamento via PIX (fl. 42) que foi utilizado como forma de pagamento aos dois jovens que fizeram a entrega, na sede do CAU/RS, da pasta contendo explicações quanto à iniciativa realizada e que foi destinada a todos os empregados do Conselho (fls. 7 e 35-39).

Ainda, o próprio empregado investigado informou, via e-mail enviado em 2 de abril de 2023, que sua esposa foi a responsável por fazer os arranjos e enviar as mensagens (fl. 40). Nesse sentido, não resta dúvida de que a esposa do empregado participou como autora material do fato delituoso de ameaça, como demonstrado nos autos e como concluiu a Comissão de Inquérito.

Pelo acima exposto, as medidas a serem adotadas pelo CAU/RS em relação à esposa do empregado investigado, por delito praticado em desfavor da administração do Conselho bem como em evidente prejuízo da imagem da autarquia, são as determinadas na decisão deste julgamento.

O segundo ponto em que concordo com as conclusões da Comissão de Inquérito, diz respeito ao fato do empregado investigado ter deixado de atender, deliberadamente, por duas oportunidades, intimação para audiência realizada pela Comissão (fls. 126 e 140), a qual tinha por objetivo oportunizar ao empregado esclarecer quais as situações relatadas para a sua esposa de sua condição funcional e que alegadamente incentivaram a forma dela agir, dentre outras questões que careciam de esclarecimentos”.

Da leitura acima, entendo que a autoridade julgadora não ofendeu os direitos constitucionais do recorrente, uma vez que fundamentou exaustivamente sua decisão com elementos existentes ao longo do processo, conforme percebe-se do trecho exposto abaixo:

“A grave manifestação de despreço, difamação e ameaça perpetrada de forma anônima, conforme minuciosamente consta registrado neste processo, e que inclusive foi relatada na certidão de ocorrência no 164/2023, de 24 de março de 2023 junto à Polícia Federal (fl. 5), se traduz na entrega à diretoria do Conselho, por volta das 15h30min, durante Reunião do Conselho Diretor do órgão, que teve início às 14h do dia 24 de março de 2023, na forma de 11 (onze) arranjos de flores, cada uma identificada nominalmente com



um cartão, de forma manuscrita em seu exterior, contendo o nome do destinatário, e, na parte interior do cartão, em letras impressas, versículos bíblicos com caráter de julgamento apocalíptico, acusatório, difamatório e ameaçador, em função de supostas práticas dos destinatários, condenáveis pela visão de qualquer pessoa.

É dizer, nas mensagens enviadas junto com as flores, há evidente prejulgamento sobre o caráter e alegados comportamentos de cada um dos destinatários das mensagens, as quais causaram, conforme cada um, sensação de pânico, vulnerabilidade e medo pelas ameaças, como se pode concluir pela leitura do teor das mensagens (fls. 15-34) ou mesmo pelo teor dos depoimentos prestados à Comissão de Inquérito (fls. 80, 83, 86, 89 e 92), todos a confirmar a sensação de medo, ameaça e difamação.

Não bastasse isso, foi enviada para a sede do CAU/RS, logo após o envio das flores com as ameaças aos presentes na reunião do Conselho Diretor, uma pasta contendo explicações sobre o fato e direcionadas a todos os empregados do Conselho, difamando o Conselho e sua administração perante todo seu corpo funcional (fls. 35-39).

A descrição do ilícito cometido realizada acima e conforme consta nos autos, é de fundamental importância para que se possa entender que se está diante fato consubstanciado em graves ameaças que foram realizadas de forma anônima e idealizadas por empregado(s) com profundo conhecimento do funcionamento desta autarquia, visto que pessoas externas à estrutura funcional do Conselho não tem acesso a grande parte das informações necessárias para planejar e executar tal ato.

Conhecer as rotinas, dinâmica, horários e formato das reuniões, se estas seriam presenciais ou remotas, conhecer as pessoas ocupantes de cada cargo dentro da autarquia, e conhecer o nome/sobrenome pelo qual cada um é chamado, saber de circunstâncias específicas ocorridas ao longo dos trabalhos, por anos, na repartição, ou seja, a idealização, a autoria intelectual da iniciativa, sob qualquer ângulo que se observe a dinâmica dos fatos, não se sustenta como possível de ser atribuída a alguém que não integre o quadro de empregados, ou que, mesmo não sendo empregado, não guarde estreita relação de atuação junto ao Conselho”.

O trecho da decisão abaixo, evidencia as justificativas que tornaram intransponível a aplicação da sanção de despedimento por justa causa que foi determinada ao recorrente:

“É fundamental, ainda, atuação da administração do Conselho no sentido de buscar preservar as pessoas que atuam junto ao Conselho, seja o corpo de empregados, o grupo de Conselheiros



eleitos para o exercício de função honorífica, ou, ainda, os administrados que acessam diariamente os serviços da repartição.

Acontecimentos como este investigado no PAD, acabam por expor indevidamente aos administrados e aos agentes públicos em sentido amplo a situações de insegurança e medo, o que não se pode permitir que volte a ocorrer. Nesse sentido, a aplicação de sanção ao empregado também se reveste dos elementos punitivos e pedagógicos, análogos ao sistema penal, seja como contraprestação ao delito praticado, mas também como desestímulo a que novas situações como esta, suportada por administrados e agentes públicos em atuação no CAU/RS, voltem a ocorrer”.

Desta feita, utilizando-se das oitivas, das defesas apresentadas pelo recorrente e os elementos que comprovam a autoria e a materialidade dos fatos ocorridos, foi evidentemente oportunizada a ampla defesa da parte recorrente e respeitados os limites legais para a aplicação da sanção.

**Vale lembrar, nos termos do Regime Disciplinar dos Empregados do CAU/RS, cabe ao presidente da autarquia o julgamento de PADs e Sindicâncias bem como a aplicação de sanções disciplinares aos empregados da autarquia, como preconizado nos Artigos 8º, 12º e 34º do Regime Disciplinar, assegurado o direito de recurso ao Plenário do CAU/RS.**

Assim, não houve violação aos princípios da legalidade e da imparcialidade como alega o recorrente, devendo ser mantido hígido, por seus próprios fundamentos, o Processo Administrativo Disciplinar e as suas conclusões.

**Por oportuno, observo que a afirmação do recorrente de que a desobediência a intimações da Comissão de Inquérito realizadas no âmbito de PADs não configura falta funcional é equivocada, uma vez que tal conduta é expressamente vedada no Regime Disciplinar e inclusive punível com a sanção de suspensão, sem o direito à remuneração, nos termos do Art. 10, V. Tal conduta foi considerada como agravante da sanção aplicada.**

**Equivocada, também, a argumentação do recorrente em relação à ausência de intimação para razões finais, invocando previsão legal constante em dispositivos que o próprio recorrente sustentou não ser aplicável aos empregados do CAU/RS, uma vez que o rito processual aplicável é aquele previsto no Regime Disciplinar dos Empregados e que o recorrente foi intimado para a apresentação de sua defesa escrita, a qual consta nos autos (fls. 110-113).**

Dessa forma, diante da gravidade das condutas ofensivas realizadas pelo recorrente, não vejo como opinar pela modificação do julgamento, considerando que a gravidade da sanção aplicada deve ser diretamente proporcional à conduta danosa que foi praticada pelo recorrente, tendo presente os elementos punitivo e pedagógico da sanção, plenamente contemplados no presente caso, considerando, ainda que o recorrente ocupava o cargo de advogado-assessor jurídico e que ocupou função de confiança no Conselho.

**VOTO**

Por todo o acima exposto, tendo presente a ausência de nulidades no PAD, conforme:

- a)** a minha detalhada verificação deste processo;
- b)** a análise feita pela Comissão de Inquérito;
- c)** a verificação pela assessoria jurídica do CAU/RS no momento do julgamento do PAD e;
- d)** a validação do processo pelo Poder Judiciário nas decisões proferidas em primeiro e segundo grau de jurisdição.

**Comprovando terem sido garantidos o devido processo legal administrativo e a ampla defesa ao recorrente, opino pela regularidade do processo.**

**Quanto ao mérito recursal**, levando em conta a gravidade das condutas praticadas e as circunstâncias agravantes constantes no julgamento proferido, tudo isso aliado a ausência de novos fatos capazes de modificar a minha convicção pessoal quanto à culpa do recorrente, **opino pela manutenção da decisão que determinou a aplicação da sanção despedimento por justa causa ao recorrente.**

É o voto.

Porto Alegre – RS, 13 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** CARLOS EDUARDO IPONEMA COSTA  
Data: 13/03/2024 15:59:42-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

CARLOS EDUARDO IPONEMA